COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relatora: Deputada MARGARIDA

SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

O cerne da proposição é promover a livre circulação do conhecimento na forma de recursos educacionais abertos, tendo sido organizada da seguinte forma:

No art. 2º, a iniciativa traz definições relativas a recursos educacionais, licença livre, recurso educacional aberto e padrão técnico livre. Esses conceitos são fundamentais para a normatização da matéria.

No art. 3º, há a determinação para que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública, com base na Lei nº 8.666, de 1993,

deverão prever o licenciamento livre para que sejam disponibilizados à sociedade.

Conforme o art. 4º, os recursos educacionais cujos direitos intelectuais já tenham sido cedidos à Administração também deverão ser disponibilizados sob licenças livres.

No art. 5º, a iniciativa prevê que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 6º da Lei nº 9.610/1998) e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser disponibilizadas e licenciadas por meio de licença livre.

Parágrafo único desse art. 5º prevê que as obras citadas no *caput* poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, na hipótese da licença livre impedir a publicação comercial, mas esse licenciamento não deve superar o prazo de um ano.

Os arts. 6º e 7º do PL destinam-se a indicar que deverá ser dada preferência a padrões técnicos abertos, no caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de recursos educacionais.

No art. 8º, determina-se que a Administração Pública deverá incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos recursos educacionais abertos, por meio de acesso aberto e não oneroso.

O art. 9º altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, para fins didáticos e sem intuito de lucro, de:

✓ obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não foram objeto de republicação nos últimos cinco anos;

- ✓ obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro;
- ✓ livros científicos oriundos de programas de pósgraduação financiados com recursos públicos.

Também o art. 10 altera o mesmo art. 46 da Lei nº 9.610/1998 para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

Inicialmente, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa apenas à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de mérito e de aspectos constitucional, regimental, jurídico, e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 25/08/2015, foi apresentado à Mesa o Requerimento de Redistribuição nº 2.789/2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), solicitando revisão de despacho e inclusão da Comissão de Educação na análise do mérito da matéria. O Requerimento foi deferido em 08/09/2015.

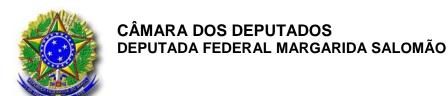
Coube-me, na Comissão de Educação, a honra de relatar a matéria, com aprovação do relatório realizada na sessão de 05/12/2018.

No fim da última legislatura, a proposta foi arquivada, nos termos do art. 105 do RICD, mas desarquivada, em 21/02/2019, a pedido do autor (REQ 165/2019).

Agora sob a perspectiva do mérito cultural, cabe-me novamente a tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 1.513, de 2011.

A matéria, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do plenário, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, tem por objetivo promover um acesso mais amplo à educação ao obrigar a utilização de licença aberta para os recursos educacionais produzidos com financiamento público e sua identificação como "Recursos Educacionais Abertos" (REA).

Preliminarmente, é pertinente destacar alguns conceitoschave que fundamentam a proposta em análise, de forma a oferecer um melhor entendimento sobre a matéria que cabe a esta Comissão de Cultura apreciar, a saber:

- I. Recursos educacionais: conteúdo digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais as obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte.
- II. Recursos educacionais abertos: recursos educacionais sob domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre que tecnicamente viável, os recursos educacionais abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos.
- III. Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.
- IV. Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas

operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

No âmbito da Comissão de Educação, onde também tive a honra de ser a relatora da matéria, optei por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, por reconhecer o mérito da proposta. Esse substitutivo foi aprovado em dezembro de 2018 e prevê a aplicação dos recursos educacionais abertos nos seguintes termos:

- I Dispõe sobre a abrangência da norma: os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Direta e Indireta na contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais (art. 1º).
- II Define, para os fins de cumprimento da norma legal, os conceitos-chave quando se trata desse tema: recurso educacional, recursos educacionais abertos, licença aberta e padrão técnico aberto (art. 2º).
- III Estabelece os objetivos da norma, entre os quais destacamos garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional (art. 3°).
- IV Determina que os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) deverão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito (art. 4º, *caput*).
- V Fixa que compras ou contratações, feitas com base na Lei de Licitações, deverão prever o uso da licença aberta e disponibilização em repositório público, com formas de comprovação de adoção de licença aberta especificadas em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria (art. 4º, incisos I e II).
- VI Determina que o governo deverá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos (art. 4º, inciso III).

VII – Estabelece que as obras intelectuais produzidas por servidor público, incluindo professores e pesquisadores, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos e disponibilizados por meio de licença aberta (art. 5°).

VIII – Obriga a Administração a desenvolver e incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de REA, com acesso público e gratuito (art. 6º).

Na educação, o tema REA vem avançando vinculado à política nacional do livro didático. Em 2018, o edital do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) exigiu que o material do professor seja disponibilizado em formato digital e licença aberta. Diz o edital:

Licença aberta: para efeitos deste edital, é aquela que permite a que outros criem obras derivadas sobre a obra com fins não comerciais, contanto que atribuam crédito ao autor e que licenciem as criações sob os mesmos parâmetros, sendo permitido fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior.

Do ponto de vista do mérito cultural, a iniciativa que analisamos se reveste de inegável valor e oportunidade, na medida em que democratiza a o acesso a grande parte da produção intelectual e artística brasileira, com baixo custo para o poder público.

A ampliação do acesso à cultura tem especial relevância, na medida em que são as possibilidades e formas de acesso que condicionam os direitos culturais, afetando a sua realização e amplitude. É o contato com as manifestações culturais que permite a fruição e a produção de cultura. Criar meios para que tal contato se dê é, portanto, instrumento essencial para a promoção do desenvolvimento cultural do nosso povo.

A adoção dos REA como modelo no País pode ainda contribuir imensamente para aproximar cultura e escola, graças a livre

circulação de conteúdos culturais que poderão ser sistematicamente utilizados nas práticas educacionais.

As mudanças histórico-culturais geradas pelos avanços tecnológicos e pela ampliação e consolidação das noções de direito à informação exigem alterações na regulamentação da produção e subvenção de recursos educacionais financiados pelo Poder Público.

Dessa forma, fica evidente para esta relatora o mérito cultural da proposta ora em análise. Em vista disso, optamos por adotar o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com aperfeiçoamentos em diversos pontos no tocante à técnica legislativa, bem como a realização de duas alterações. A primeira diz respeito à supressão do inciso III do art. 3º, pois o documento que reúne os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) não se constitui em norma jurídica ao qual se faça remissão legal.

A Declaração de Incheon constitui o compromisso da comunidade educacional com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável 2030, a chamada Agenda 2030, que conta com 17 ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – o de nº 4 é vinculado à educação). A Agenda 2030 foi aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, mas não tem caráter de norma jurídica, constitui o que se chama de *soft law*, um conjunto de recomendações de políticas públicas para fazer os países avançarem num certo sentido no que tange à clima, saúde, educação etc.

Ademais, na segunda alteração propomos suprimir o §1º do art. 6º por seu caráter redundante em relação ao *caput* desse dispositivo.

No geral, as alterações não modificam o cerne da proposta aprovada pela Comissão de Educação, razão pela qual estão sendo apresentadas na forma de uma Subemenda substitutiva.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO Relatora

2019-9308



COMISSÃO DE CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos - REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;

II – recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de hardware, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I assegurar o direito fundamental à educação;
- II garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura:
- III promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;
- IV oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;
- V incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;
- VI contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;
- VII maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.
- Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) deverão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contração, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, deverão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, nos termos desta lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.

§ 2º As obras intelectuais de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas e licenciadas por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos no seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o **caput** deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a

interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO Relatora

2019-9308